



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uaijz
		PL	355	1991	9	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído a Sua Deputada Rose de Freitas

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uaijz
		PL	355	1991	16	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- 9 a 13/12/91 - Prazo p/ recebimento de emendas
 - Esgotado o prazo - não foram recebidas emendas ao PL.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Disciplina a preservação e defesa do meio ambiente, defendendo os processos ecológicos e a manutenção dos ecossistemas, pune a agressão ambiental e disciplina as atividades lesivas ao meio ambiente (artigo 225, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal).

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART. 24, II)~~

32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes : Art. 24,II
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Defesa do Cons. Meio Ambiente e Minorias

Em 14 / 03 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº - 355 -, de 1991.

Disciplina a preservação e defesa do meio ambiente, defendendo os processos ecológicos e a manutenção dos ecossistemas, pune a agressão ambiental e disciplina as atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

(Do Deputado CARLOS CARDINAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em direito de todos e especial obrigação do Poder Público, preservados todos os bens de uso comum, essenciais à sadia qualidade de vida, cada qual obrigado a defendê-lo e preservá-lo para a presente e às gerações futuras.

Art. 2º A defesa ambiental e a preservação ecológica serão providas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante órgãos e instrumentos criados por lei, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



visem a:

a) garantir a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, criando e fiscalizando entidades encarregadas da sua pesquisa e manipulação;

b) fomentar o estudo dos processos ecológicos indispensáveis ao manejo e equilíbrio biótico dentro dos diferentes ecossistemas, mantendo-os harmônicos;

c) fiscalizar as entidades dedicadas ao estudo e pesquisa dos recursos naturais, abrangendo a flora e a fauna terrestre e aquática e o equilíbrio das condições climáticas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, quanto à definição de atribuições do poder público e da competência de cada unidade federada, o País é dividido em três grandes regiões:

I- a Primeira, abrangente da Amazônia, em toda a extensão da Mata Atlântica, a zona semi-árida e o cerrado.

Parágrafo Único. Um órgão Federal, criado pelo Poder Executivo, quando da regulamentação desta lei, definirá, por meio de três instituições setoriais, a política preservacionista e conservacionista a ser seguida pelos Estados, criando parques nacionais, reservas florestais e indígenas, santuários ecológicos, zonas de preservação e de manutenção permanente, só permitida a sua supressão através de lei, proibida qualquer utilização que ameace a integridade dos atributos que justificarem essa proteção especial.

Art. 4º O órgão federal de que trata o parágrafo anterior terá, em cada Estado, uma delegação que fiscalizará:

I- a alteração de qualquer elemento natural que se traduza



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em mudança ambiental ou distorção ecológica;

II- a instituição de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente;

III- o cumprimento de estudo prévio de impacto ambiental, para o deferimento de qualquer alteração do ecossistema;

IV- o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco de vida ou em alteração maléfica do meio ambiente ou do equilíbrio ecológico

Art. 5º Cumpre aos organismos estaduais controlar a atuação dos diversos órgãos municipais de preservação do meio ambiente, criando instituições destinadas a:

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

II- orientar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III- proteger a flora e a fauna, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, como as queimadas, as pororocas, a erradicação de espécies nativas e a redução da fauna aquática e terrestre;

IV- vedar a crueldade contra os animais, só permitida a criação em cativeiro nos estabelecimentos públicos, com orientação científica.

Art. 6º A exploração de recursos minerais obriga quem a promova a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 1º A recuperação de que trata este artigo implica a devolução do ambiente ao estado de higidez ecológica anterior, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



plena integração ao ecossistema.

§ 2º Todos os dispêndios com os técnicos oficiais necessários à restauração ordenada neste artigo serão pagos pelo agente da alteração ambiental.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas promotoras de atividades lesivas ao meio ambiente serão obrigadas à reparação dos danos e à perda dos bens que hajam auferido por meio dessa exploração ilegal.

Parágrafo único. As pessoas físicas que praticarem atos danosos à ecologia, assim capitulados a pesca e caça proibidas, o comércio de peles e animais silvestres, a lavra e coleta de minérios sem permissão legal, as queimadas e derrubadas de matas, o emprego de agrotóxicos desfolhantes, e o cativeiro de animais silvestres, serão criminalmente processadas pelo órgão competente do Ministério Público, sofrendo, além da apreensão e multas cabíveis, pena de detenção de dois a oito anos, e o dobro na reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, criando os órgãos previstos no art. 3º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o equilíbrio biótico em toda a natureza vem do século passado, com os mais adiantados estudos da biogeografia, mas neste século, a partir da quarta década, que se acen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tua, em todo o mundo, um interesse especial pela ecologia, temerosa a humanidade inteira diante das mudanças climáticas produzidas no planeta, como conseqüência da própria ação deletéria do homem, milhares de vezes mais eficaz do que aquelas produzidas pelos fenômenos naturais, como terremotos, maremotos, vulcões, grandes degelos e mutações orognósicas que levam muitos milênios a se processar.

Estudos científicos, feitos depois do lançamento dos prodigiosos engenhos estratosféricos, os satélites artificiais, nas três últimas décadas, demonstram que a camada de ozônio, que nos protege da intensidade dos raios infravermelhos, tem sido destruída por aerossóis, pela funaça das chaminés fabris, pelos milhões de motores movidos a petróleo, produzindo a poluição pelo monóxido de carbono, numa ameaça crescente.

Esses informes são acrescentados pelos de outros estudiosos, que classificam a nossa floresta equatorial como "pulmão do mundo", denunciando o desmatamento e as queimadas como ameaçadores para o futuro da humanidade.

Temos respondido, convenientemente, a essa preocupação e, sob esses aspectos, a Constituição brasileira de 1988 é o documento mais avançado do mundo, principalmente no capítulo dedicado ao meio ambiente, cujo art. 225 procuramos regulamentar.

Evidentemente, não pretendemos ter realizado um trabalho definitivo, mas queremos iniciar uma tarefa que, com o conveniente e necessário apoio das comissões técnicas e a colaboração do Plenário do Congresso Nacional, contribuirá para o definitivo equacionamento do problema, já elaborado em dezenas de documentos legis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lativos em vigor, entretanto disperso, exigir uma tarefa de codificação, que poderia, sem falsa modéstia, partir do presente trabalho em que se contemplam os aspectos científico, econômico, social e penal do problema, deferindo-se ao Executivo sua regulamentação definitiva.

Sala das Sessões, 19 DE MARÇO DE 1991

Deputado CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/03/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 9

PROPOSICAO : PL. 0355 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 14/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Disciplina a preservacao e defesa do meio ambiente, defendendo os processos ecologicos e a manutencao dos ecossistemas, pune a agressao ambiental e disciplina as atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, paragrafos 1o., 2o. e 3o. da Constituicao Federal).

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Defesa do Consum.Meio Ambiente e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 355/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06 /91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 355 / 91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1991.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Deputada Socorro Gomes

TIPO DE TRABALHO: Estudo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 355/91

ASSESSOR: Maurício Mercadante Alves Coutinho

DATA: 27 de maio de 1993

A nobre Deputada Socorro Gomes solicita a análise do Projeto 355/91, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal, que disciplina a preservação e defesa do meio ambiente e dá outras providências, com vistas à elaboração de parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A propósito, cremos oportuno dizer o seguinte:

1. As normas propostas no projeto em questão constituem uma amostra apenas do que já existe hoje no País em matéria de legislação ambiental, ou, dito de outro modo, as medidas propostas já estão previstas na legislação vigente, de forma muito mais ampla e completa.

Na verdade, este fato é de conhecimento do ilustre autor do Projeto. A real intenção do Deputado Carlos Cardinal, conforme se depreende da justificção ao projeto proposto, é a de que o mesmo pudesse se constituir no embrião de um futuro Código de Meio Ambiente, que permitiria reunir, harmonizar e atualizar a legislação ambiental brasileira, hoje dispersa em um sem número de documentos legais.

O Deputado diz textualmente o seguinte:

"Evidentemente, não pretendemos ter realizado um trabalho definitivo, mas queremos iniciar uma tarefa que, com o conveniente e necessário apoio das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a preservação e defesa do meio ambiente, defendendo os processos ecológicos e a manutenção dos ecossistemas, pune a agressão ambiental e disciplina as atividades lesivas ao meio ambiente (artigo 225, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em direito de todos e especial obrigação do Poder Público, preservados todos os bens de uso comum, essenciais à sadia qualidade de vida, cada qual obrigado a defendê-lo e preservá-lo para a presente e às gerações futuras.

Art. 2º A defesa ambiental e a preservação ecológica serão providas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante órgãos e instrumentos criados por lei, que

visem a:

a) garantir a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, criando e fiscalizando entidades encarregadas da sua pesquisa e manipulação;

b) fomentar o estudo dos processos ecológicos indispensáveis ao manejo e equilíbrio biótico dentro dos diferentes ecossistemas, mantendo-os harmônicos;

c) fiscalizar as entidades dedicadas ao estudo e pesquisa dos recursos naturais, abrangendo a flora e a fauna terrestre e aquática e o equilíbrio das condições climáticas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, quanto à definição de atribuições do poder público e da competência de cada unidade federada, o País é dividido em três grandes regiões:

I- a Primeira, abrangente da Amazônia, em toda a extensão da Mata Atlântica, a zona semi-árida e o cerrado.

Parágrafo Único. Um órgão Federal, criado pelo Poder Executivo, quando da regulamentação desta lei, definirá, por meio de três instituições setoriais, a política preservacionista e conservacionista a ser seguida pelos Estados, criando parques nacionais, reservas florestais e indígenas, santuários ecológicos, zonas de preservação e de manutenção permanente, só permitida a sua supressão através de lei, proibida qualquer utilização que ameace a integridade dos atributos que justificarem essa proteção especial.

Art. 4º O órgão federal de que trata o parágrafo anterior terá, em cada Estado, uma delegação que fiscalizará:

I- a alteração de qualquer elemento natural que se traduza em mudança ambiental ou distorção ecológica;

II- a instituição de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente;

III- o cumprimento de estudo prévio de impacto ambiental, para o deferimento de qualquer alteração do ecossistema;

IV- o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco de vida ou em alteração maléfica do meio ambiente ou do equilíbrio ecológico

Art. 5º Cumpre aos organismos estaduais controlar a atuação dos diversos órgãos municipais de preservação do meio ambiente, criando instituições destinadas a:

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

II- orientar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III- proteger a flora e a fauna, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, como as queimadas, as pororocas, a erradicação de espécies nativas e a redução da fauna aquática e terrestre;

IV- vedar a crueldade contra os animais, só permitida a criação em cativeiro nos estabelecimentos públicos, com orientação científica.

Art. 6º A exploração de recursos minerais obriga quem a promova a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 1º A recuperação de que trata este artigo implica a devolução do ambiente ao estado de higidez ecológica anterior, com plena integração ao ecossistema.

§ 2º Todos os dispêndios com os técnicos oficiais necessários à restauração ordenada neste artigo serão pagos pelo agente da alteração ambiental.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas promotoras de atividades lesivas ao meio ambiente serão obrigadas à reparação dos da

nos e à perda dos bens que hajam auferido por meio dessa exploração ilegal.

Parágrafo único. As pessoas físicas que praticarem atos danosos à ecologia, assim capitulados a pesca e caça proibidas, o comércio de peles e animais silvestres, a lavra e coleta de minérios sem permissão legal, as queimadas e derrubadas de matas, o emprego de agrotóxicos desfolhantes, e o cativeiro de animais silvestres, serão criminalmente processadas pelo órgão competente do Ministério Público, sofrendo, além da apreensão e multas cabíveis, pena de detenção de dois a oito anos, e o dobro na reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, criando os órgãos previstos no art. 3º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o equilíbrio biótico em toda a natureza vem do século passado, com os mais adiantados estudos da biogeografia, mas neste século, a partir da quarta década, que se acentua, em todo o mundo, um interesse especial pela ecologia, temerosa a humanidade inteira diante das mudanças climáticas produzidas no planeta, como consequência da própria ação deletéria do homem, milhares de vezes mais eficaz do que aquelas produzidas pelos fenômenos naturais, como terremotos, maremotos, vulcões, grandes degelos e mutações orognósicas que levam muitos milênios a se processar.

Estudos científicos, feitos depois do lançamento dos prodigiosos engenhos estratosféricos, os satélites artificiais, nas três últimas décadas, demonstram que a camada de ozônio, que nos

protege da intensidade dos raios infravermelhos, tem sido destruída por aerossóis, pela funaça das chaminés fabris, pelos milhões de motores movidos a petróleo, produzindo a poluição pelo monóxido de carbono, numa ameaça crescente.

Esses informes são acrescentados pelos de outros estudiosos, que classificam a nossa floresta equatorial como "pulmão do mundo", denunciando o desmatamento e as queimadas como ameaçadores para o futuro da humanidade.

Temos respondido, convenientemente, a essa preocupação e, sob esses aspectos, a Constituição brasileira de 1988 é o documento mais avançado do mundo, principalmente no capítulo dedicado ao meio ambiente, cujo art. 225 procuramos regulamentar.

Evidentemente, não pretendemos ter realizado um trabalho definitivo, mas queremos iniciar uma tarefa que, com o conveniente e necessário apoio das comissões técnicas e a colaboração do Plenário do Congresso Nacional, contribuirá para o definitivo equacionamento do problema, já elaborado em dezenas de documentos legislativos em vigor, entretanto disperso, exigir uma tarefa de codificação, que poderia, sem falsa modéstia, partir do presente trabalho em que se contemplam os aspectos científico, econômico, social e penal do problema, deferindo-se ao Executivo sua regulamentação definitiva.

Sala das Sessões, 19 DE MARÇO DE 1991



Deputado CARLOS CARDINAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comissões técnicas e a colaboração do Plenário do Congresso Nacional, contribuirá para o definitivo equacionamento do problema, já elaborado em dezenas de documentos legislativos em vigor, entretanto disperso, exigir uma tarefa de codificação..."

2. Está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 250, de 1991, do Deputado Arolde de Oliveira que "dispõe sobre a instituição do Código Brasileiro de Preservação Ecológica e Ambiental". O projeto, na verdade, apenas propõe a criação de uma Comissão Mista para a elaboração do Código. Ao PL 250/91 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.969, de 1991, do Deputado Avenir Rosa, que "institui o Código Brasileiro de Meio Ambiente". O PL 1.969/91 pode ser considerada uma primeira versão de fato do que pode vir a ser um Código de Meio Ambiente.

3. Diante dos fatos apresentados, entendemos que o melhor encaminhamento a ser dado ao PL 355/91 é propor a sua apensação ao PL 250/91.



PROJETO DE LEI Nº 355, DE 1991

Disciplina a preservação e defesa do meio ambiente, defendendo os processos ecológicos e a manutenção dos ecossistemas, pune a agressão ambiental e disciplina as atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal).

Autor: Deputado CARLOS CARDINAL

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado CARLOS CARDINAL propõe a regulamentação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 225 da Constituição Federal, que tratam da preservação, defesa e recuperação do meio ambiente natural.

No Projeto de Lei são definidos os conceitos de meio ambiente ecologicamente equilibrado, são definidas as competências e os objetivos da atuação do Poder Público, em seus diversos níveis, no que tange a política ambiental do país, além de estabelecer as infrações e as respectivas penalidades, para alguns aspectos do relacionamento entre as atividades sócio-econômicas e o meio ambiente natural.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância crescente, em todo o mundo, para com a manutenção de um meio ambiente sadio e propício à vida, citando exemplos de como a atuação do homem, sem controle e de forma desordenada, tem colocado em risco a sobrevivência digna da nossa espécie sobre a Terra. Cita, ainda, a Constituição Federal, de 1988, como uma das mais avançadas do mundo, no que diz respeito às preocupações com o meio ambiente.

O Autor, em sua justificação, propõe, ainda, que sua proposição poderia ser o início de um trabalho de codificação da legislação ambiental brasileira.



II - VOTO DO RELATOR

Analisando a legislação federal que trata da preservação e uso dos recursos ambientais, concluímos que o assunto objeto do presente Projeto de Lei já está contemplado, de forma mais ampla, pelas leis de nº 6902, de 27 de abril de 1981, de nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e a de nº 8028 de 12 de abril de 1990, que modificou-as, abarcando tais dispositivos legais os nobres objetivos do Deputado Carlos Cardinal.

Com base em nossa análise e no que reza o art. 163, inciso I do Régimento Interno, votamos pela prejudicialidade deste Projeto de Lei nº 335, de 1991.

Sala da Comissão, em

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator